

CRIME PASSIONAL OU LEGITIMA DEFESA DA HONRA?

Natã Sant'Ana VARGAS¹

RESUMO: Neste artigo se discute sobre crime passional, e um migo da doutrina penal, a legitima defesa da honra como um excludente ou atenuante de ilicitude, e sobre como o crime passional deve ser tratado.

Palavras-chave: Crime passional. Legitima defesa. Honra.

1 INTRODUÇÃO

Por meio deste, tratamos de um assunto muito repercutido na mídia, por acontecer muitos casos semelhantes, o crime passional, onde o sujeito mata por amor, e vamos falar também sobre um mito na doutrina penal, que já foi usado em um caso. O intuito deste artigo é informar e melhor explicar esse tipo de crime e o que se pode fazer nesses casos.

2 CRIME PASSIONAL

Tal tema é muito é muito discutido na sociedade no qual causa muita polemica e repercussão da mídia. O termo “passional” faz referencia a algo feito por uma paixão, o crime passional em geral é decorrente de um sentimento, uma paixão, na maioria dos casos é motivado por um fim de relacionamento, ciúmes ou traição, onde um dos indivíduos não aceita o fim e por isso comete o crime, é a visão do ser amado como um objeto, porém como já é previsto no Código Penal Art. 28, I. não é excludente de pena o crime cometido por emoção ou paixão, em alguns caros o réu chega até a alegar legitima defesa da honra.

2.1 Componentes do crime passional

O principal componente do crime passional é o individuo que costuma ter uma personalidade marcada pelo seu narcisismo, seu egocentrismo, onde ele vê

¹ Discente do 2º termo E do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: n_santana_@hotmail.com

a pessoa amada como um objeto, usada para saciar seu egocentrismo, porém como toda pessoa narcisista, os homicidas passionais também são egoístas e não aceitam serem trocados ou não mais desejados, a partir desse momento é que perdem o controle e cometem o crime.

No raciocínio do indivíduo ele se vê como a vítima da situação, que teve sua honra ou moral atingida pela atitude da outra parte, ele não visa o direito de liberdade, apenas que ele foi uma vítima, e por estar com seu psicológico abalado, não estar em total sanidade por motivo emocional, da início ao crime passional, que muitas vezes começa com ameaças, em alguns casos não valorizada pelo outro, que muitas vezes não é capaz de imaginar que o indivíduo realmente será capaz de cometer um crime.

É quase impossível falar de amor, paixão, sem falar de ciúmes, e isso é uma característica do homicida passional, pois como ele é um narcisista e vê o outro como um objeto, não aceita a perda, ou a traição, visando à ofensa moral de sua honra.

3 LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

A legítima defesa da honra é um mito na doutrina penal, onde dizem que pode ser excludente de ilicitude usando os dispositivos do código penal Art. 28, I, 65, III, "a" e "c", e 121, §1.

A legítima defesa é você utilizar dos meios necessários para defender sua integridade física, a legítima defesa da honra seria você usar dos meios necessários para defender a sua integridade moral, sua honra, no caso é mito, porém já foi usado uma vez, e com sucesso da defesa do réu, veja o caso:

“Um dos casos mais famosos envolvendo absolvição do réu, tendo como principal alegação a legítima defesa da honra, foi o assassinato da professora de filosofia Margot Proença Gallo, por seu marido, o procurador de justiça Augusto Carlos Eduardo da Rocha Monteiro Gallo, (pais da atriz Maitê Proença, então com 12 anos), em 07 de novembro de 1970. Segundo versão apresentada por Gallo, ela teria cometido o crime após a mulher confessar-lhe ter tido vários amantes. Enraivecido, apanhou uma faca e desferiu onze facadas em Margot, tendo fugido em seguida. A acusação alegou que o réu cometeu homicídio qualificado. Disse o

Promotor de Justiça Alcides Amaral Salles, por ocasião do recurso de pronúncia, citando Nelson Hungria: O marido que surpreende a mulher e o tertius em flagrante e, em desvario de cólera elimina a vida de uma ou de outro, ou de ambos, pode invocar a violenta emoção, mas aquele que, por simples ciúmes ou meras suspeitas repete o gesto bárbaro e estúpido de Othelo terá de sofrer a pena inteira dos homicidas vulgares. Apesar dos esforços da do Ministério Público para condenar o réu, Gallo foi absolvido, sob a alegação de legítima defesa da honra.”

Se se entende que a legítima defesa da honra se entende por um excludente de ilicitude, que é uma parte essencial para ter o crime a ilicitude, ha de se entender que não há crime. Isso seria um argumento de defesa, porém é uma “fantasia” da doutrina penal, já foi usado uma vez, mas dificilmente será usada novamente.

3.1 Emoção e paixão

Como já é citado no código penal Art.28, I. emoção e paixão não são excludentes de ilicitude, porém no código penal Art. 65, III, “c”, fala que o crime cometido sob a influencia de violenta emoção pode atenuar a pena, para melhor entendimento, é preciso entender a definição de emoção e paixão. Léon Rabinowicz em seu livro (O crime passional, 2000, p.103):

“A emoção é o estado agudo; a paixão, o estado crónico. A paixão é sempre cortada por acessos de emoção.”

Podemos compreender que a paixão é estado mais intenso de emoção onde a pessoa tem seu equilíbrio psicológico afetado. E a emoção um estado afetivo como exemplo o medo, a alegria, a ira.

Por isso em alguns casos, de crime passional, o agente alega que não estava em total sanidade, que estava motivado por uma grande emoção, e tenta justificar seu ato através disso, para tentar se livrar do dolo ou atenuar sua pena.

3.2 Homicídio qualificado

O crime passionnal de certo modo, pode ser encaixado no art. 121 § 2º do código penal, no sistema acusatório por parte do promotor, cometer um homicídio por traição deve ser usado para qualificar, e não para atenuar a pena, haja vista que isso é um motivo torpe. É citado em um artigo:

“Entende a jurisprudência de nossos tribunais que o marido que assassina a esposa por vingança, ódio ou ciúme enquadra-se no motivo torpe, o que qualifica a conduta. O sentimento que mortifica o passionnal é a perda, o desdouro, o inconformismo, destarte o desvirtua a um incomensurável desejo de vingança.”

O motivo torpe é um motivo desprezível moralmente e socialmente, que no caso do crime passionnal é debatido se se é um motivo torpe, ou um motivo fútil, que seria uma atitude desproporcional para a situação, ambos se confundem no crime passionnal, mas como é citada acima a jurisprudência enquadra no motivo torpe.

4 CONCLUSÃO

Como foi mostrado, o tema é bem discutível, porém basta o raciocínio para chegarmos á conclusão que matar alguém por paixão, para defender sua honra, não deve ser um excludente ou atenuante de pena, mas sim um qualificador, um agravante, pois não é justificável tirar a vida de outro por uma ira pelo fim de um relacionamento ou uma traição.

Em nenhum caso a jurisprudência deve aceitar a tese da legitima defesa da honra, haja vista que o homicídio motivado por motivo passionnal como qualquer outro tipo de homicídio infringe um direito fundamental, o direito a vida, e não se deve atenuar a pena pela justificativa de influencia por violenta emoção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAPEZ, Fernanda. **Curso de Direito Penal**. – vol 1. 14 ed. São Paulo: Saraiva. 2010

__. **Ciúme não é motivo fútil para qualificar homicídio, reafirma STF**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-jun-13/ciume_ao_motivo_futil_qualificar_crime_stf>. Acesso em: 23 de mai. 2015

__. **Crime passional: um mal cultural social**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5239> .Acesso em: 23 de mai. 2015

CRISTINO, Fernando da Rosa. **Ilegítima defesa da honra**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=2966>. Acesso em: 22 de mai. 2015

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. 2 ed. São Paulo: Saraiva.

__. **Emoção e paixão**. disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/1890708/emocao-e-paixao>>. Acesso em: 23 de mai. 2015

FERLIN, Danielly. **Crimes Passionais**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5871/Crimes-passionais>> . Acesso em: 22 de mai. 2015

MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. – vol 1. 24 ed. São Paulo: Atlas. 2007

Morais, Karla. **A legítima defesa como norma discriminadora do Direito**. disponível em: <<http://121310.jusbrasil.com.br/artigos/148439579/a-legitima-defesa-como-norma-discriminadora-do-direito>>. Acesso em: 22 de mai. 2015

Rabinowicz, Léon. **O crime passional**. AEA, 2000